



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

Autos nº 0900045-06.2018.8.12.0012
Ação: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Oi Móvel S.A.

Visto.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta em face de Oi Móvel S.A., devidamente qualificada nos autos.

Aduziu o Ministério Público que:

- após a instauração de inquérito civil, constatou-se que a parte requerida pratica reiteradamente conduta abusiva conhecida como "venda casada";
- de acordo com as investigações, a parte requerida obriga/induz o consumidor que optar pelo serviço de internet banda larga a adquirir os serviços de telefonia fixa, ainda que não haja interesse do consumidor na contratação deste;
- os consumidores ouvidos na fase persecutória foram unânimes no sentido de que a empresa requerida não disponibilizou a opção de adquirir apenas o serviço de internet banda larga, condicionando o seu fornecimento à contratação do serviço de telefonia;
- os atendentes da parte requerida, somente após alguma insistência, dão a possibilidade de contratação isolada do serviço de internet, e tentam persuadir o consumidor a adquirir ambos os produtos, ao fundamento de que tal contratação se dá em valor inferior à contratação apenas da banda larga.

Assim, requereu, em sede liminar:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

A, que a empresa O, S/A, se abstenha de condicionar, por qualquer meio, a contratação de Serviço de Comunicação Multimídia SCM, (internet banda larga, à aquisição de serviço de telefonia fixa (O, fixo), ou de outros serviços de telecomunicações; B, que a empresa O, S/A, se abstenha de comercializar o Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga, a preços distintos ou superiores àqueles praticados quando da contratação desse mesmo serviço conjuntamente com o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao público em geral, (telefonia fixa); C, que a empresa O, S/A, se abstenha de ofertar o Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga, ou o incremento de velocidade (para aqueles que já dispõe de serviço, sem, antes verificar a viabilidade técnica para cumprimento da oferta (existência de porta (DSLAM), e/ou capacidade de ampliação da velocidade (megas)); D, que a empresa O, S/A, convoque os consumidores que, no âmbito da jurisdição deste Juízo (Ivinhema e Novo Horizonte do Sul), contrataram conjuntamente os serviços de internet banda larga (SCM), e de telefonia fixa (STFC), através de chamamento público nos meios de comunicação de grande circulação por período de 60 (sessenta) dias, revendo os contratos daqueles que demonstrarem interesse em usufruir apenas de serviço de internet banda larga, com a redução proporcional de preço da mensalidade; E, a cominação de multa para o caso de descumprimento das medidas acima elencadas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

de Consumidor - FMDC, Banco de Brasil, agência 2188-1, conta corrente 7141-2 (art. 13 da Lei, da Ação Civil Pública e artigo 5º, da Resolução n. 179, CNMP);

Anexou documentos às fls. 58-407.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual pretende-se coibir a prática de condutas abusivas, em tese, praticadas pela parte requerida que violam normas e princípios consumeristas.

De início, esclareço que a demanda remete a relação de consumo e, portanto, submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, a concessão da almejada liminar demanda precipuamente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 84, §3º, do mencionado diploma legal, a saber: relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, tenho que o pedido liminar deve ser parcialmente acolhido.

Pois bem. Na forma do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, *"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas; i - condicionar o fornecimento de*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

produto ou de serviço ac fornecimento de outro produto ou serviço, bem, como, sem, justa causa, a limites quantitativos.

A resolução 632/2014 da Anatel dispõe, em seus artigos 43 e 54:

Art. 43. As Prestadoras podem, promover Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, em conformidade com a regulamentação vigente, respeitadas as condições específicas de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta.

Parágrafo único. É vedado à Prestadora condicionar a oferta de serviço ac consumo casado de qualquer outro bem, ou serviço, prestado por seu intermediário ou de parceiros, coligadas, controladas ou controladora, bem, como, sem, justa causa, a limites quantitativos.

(...)

Art. 54. Na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, além, das condições previstas no art. 50, a Prestadora deve informar o preço de cada serviço no conjunto e de forma avulsa.

Parágrafo único. O preço relativo à oferta de um, dos serviços de forma avulsa não pode exceder aquele relativo à Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações de menor preço em, condições semelhantes de fruição.

Dessarte, não há dúvidas que o ato de condicionar o fornecimento de um serviço à aquisição de outro produto é conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, de modo que ao prestador recai não a faculdade, mas a obrigação de fornecer um ou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

outro, ou ambos os serviços de acordo com a opção do consumidor.

No caso em tela, mesmo em uma análise perfunctória é possível verificar a prática de conduta abusiva conhecida como venda casada pela parte requerida.

Inferre-se dos autos que a parte requerida condicionou a venda de serviços de internet banda larga à aquisição de um único pacote incluindo-se o serviço de telefonia fixa, bem como, em algumas situações, oferta o serviço de internet banda larga em valor superior ao pacote incluindo a internet e o telefone fixo. Portanto, presente o relevante fundamento da demanda.

Saliento que não há motivo técnico para a imposição de tal condição, haja vista que, embora seja necessário o acesso a um serviço de telecomunicações para a utilização do serviço de internet banda larga, tal necessidade não se confunde com a obrigatoriedade do consumidor ser também assinante do serviço de telefonia fixa, o que se infere da resposta ao ofício emitida pela própria requerida às fls. 194.

No que toca ao perigo da demora, tal se consubstancia na necessidade de coibir as condutas abusivas, sendo certo que a continuidade das práticas ilícitas ora narradas até eventual sentença poderá causar danos irreparáveis ao direito coletivo tutelado.

Entretanto, quanto à tutela para que a parte requerida se abstenha de ofertar o serviço de internet banda larga sem antes verificar a viabilidade técnica para a sua operacionalização, tenho



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

que tal medida é inócua *in casu*.

Faz-se tal assertiva, pois, o pagamento pelo serviço contratado somente ocorreria após a sua efetiva instalação, de modo que a pré contratação de serviço não disponível não implicará em prejuízo aos consumidores.

Ademais, a determinação para que a parte requerida se abstenha de condicionar o fornecimento do serviço de internet banda larga à aquisição de outro produto, por si só, já servirá para evitar que o consumidor contrate um produto no único intuito de obter o serviço de internet banda larga.

De igual modo, no que toca à almejada convocação dos consumidores que contrataram conjuntamente os serviços de internet banda larga e telefonia fixa, tenho que também não comporta deferimento, ao menos em sede de cognição sumária.

Isso porque, tratam-se de situações consolidadas, de modo que tais consumidores não terão prejuízo caso os respectivos contratos não sejam imediatamente revisados.

Ainda ressalto que a fixação da multa diária é impraticável *in casu*, uma vez que eventual descumprimento da presente decisão não implica necessariamente em uma conduta que se perpetue no tempo, podendo ocorrer de maneira isolada.

Desse modo, a multa cominatória fixar-se-á por ato



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

praticado, de modo a evitar ulterior arbitrariedade no momento de eventual aplicação.

Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para determinar que a parte requerida se abstenha de condicionar a aquisição do Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga) à contratação de qualquer outro serviço de telecomunicações, bem como se abstenha de comercializar o Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga), quando contratado de forma isolada, em preço superior ao ofertado para a aquisição deste em oferta conjunta com outros serviços de telecomunicações, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado, a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Cite-se e intime-se o requerido do conteúdo da presente decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação/mediação, que deverá ser pautada pela escrivania, de acordo com a agenda do conciliador/mediador atuante nesta comarca, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Consigno que a citação e intimação do requerido deverá ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data supra indicada (CPC, art. 334, "caput").

O ato designado deverá ser desmarcado se a parte demandada manifestar seu desinteresse na audiência, por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 334, § 5º, 2ª parte).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

A medida se justifica pois, em que pese o inculpido no art. 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, entendo que a audiência de conciliação/mediação somente é possível quando ambas as partes consentirem.

Melhor dizendo, para que haja conciliação se faz necessário conjugar vontades a princípio divergentes. Havendo a objeção expressa e antecedente, de nada adianta designar audiência se o requisito primordial para a autocomposição, qual seja, vontade das partes, não está presente.

A medida só implicaria gasto desnecessário ao Poder Público e às partes, além de causar retardamento na prestação jurisdicional.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. As partes devem comparecer ao ato acompanhadas de seus advogados.

Conste do expediente de citação/intimação que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, §8º).

Conste do expediente de citação que o prazo para contestação, que será de 15 (quinze) dias, terá início: a) da audiência de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema
2ª Vara

conciliação/mediação, ou da última sessão de conciliação, quando a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I); b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, art. 335, II).

Conste, ainda, do expediente de citação, a advertência da presunção de veracidade das alegações de fato constantes da petição inicial e que não sejam impugnadas (CPC, art. 341, "caput"). Na peça defensiva deve a parte ré especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 336, parte final).

Com a contestação, à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos dos arts. 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, indicando as provas que reputar necessárias para fazer frente aos fatos extintivo, modificativo ou impeditivo eventualmente alegados pela parte ré.

Cumpra-se.

Ivinhema, data e hora da assinatura digital.

Roberto Hipólito da Silva Junior
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)